



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**DENISON SOARES RANGEL**



**PROJETO DE LEI Nº 019, DE 2025**

Autoria: Vereador Denison Soares Rangel

Dispõe sobre a criação de um cadastro municipal de protetores e cuidadores independentes de animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU delibera e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais. O objetivo deste cadastro é identificar, reconhecer e apoiar ações voluntárias de cuidado, resgate e proteção de animais domésticos ou silvestres em situação de risco, abandono ou maus-tratos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, consideram-se Protetores e Cuidadores Independentes de Animais a pessoa física que, sem fins lucrativos, realiza atividades de resgate, acolhimento temporário, tratamento e reintegração de animais em situação de vulnerabilidade. Estas pessoas também podem atuar em ações de conscientização sobre bem-estar animal.

Art. 2º O cadastro será de adesão voluntária, com natureza meramente declaratória. A inscrição não implicará vínculo empregatício ou funcional com o Poder Público, nem gerará direito subjetivo à remuneração.

Art. 3º Poderão inscrever-se no Cadastro as pessoas físicas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – serem civilmente capazes;
- II – residirem no Município de Casimiro de Abreu há, pelo menos, 12 (doze) meses;
- III – comprovarem atuação voluntária e contínua na causa animal por, no mínimo, 6 (seis) meses. Essa comprovação pode ser feita mediante apresentação de fotos, registros, declarações de terceiros, boletins de ocorrência, termos de adoção ou outros documentos idôneos;
- IV – não possuírem condenação transitada em julgado por crimes de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998) ou infrações correlatas.

PROT Nº 729/25  
Em, 21 de maio de 2025  
Diretora [Assinatura] Protocolo  
Port. Nº 174/2023

Casimiro de Abreu 12 de maio de 2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**DENISON SOARES RANGEL**



Art. 4º Os inscritos no Cadastro poderão ter prioridade, nos termos de regulamento, em:

- I – recebimento de doações provenientes do Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais, caso existente;
- II – participação em programas de formação, capacitação e orientação técnica promovidos ou apoiados pelo Município;
- III – parcerias com o Poder Público para realização de mutirões de castração, campanhas de vacinação ou feiras de adoção;
- IV - atendimento veterinário subsidiado em clínicas credenciadas pela Prefeitura, quando houver a disponibilidade do serviço;
- V – participação em programa de castração municipal;
- VI – preferência na concessão de autorizações para realização de eventos públicos vinculados à causa animal;
- VII – acesso prioritário a materiais educativos, folders e campanhas informativas distribuídos pelo Município;
- VIII – outras hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. As preferências previstas neste artigo não constituem obrigação legal de fornecimento de bens ou serviços pelo Poder Público. Elas constituem critérios de organização administrativa de políticas públicas voluntárias, a serem regulamentadas conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta lei, são deveres dos tutores e cuidadores de animais:

- I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal;
- II - oferecer alimentação de boa qualidade;
- III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;
- IV - manter o animal vacinado;
- V - providenciar assistência médico-veterinário quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento:

- I – disciplinar os procedimentos de inscrição, suspensão, atualização e exclusão do Cadastro;
- II – estabelecer critérios objetivos para reconhecimento de boas práticas e atuação relevante;
- III – prever mecanismos de certificação simbólica aos protetores destacados pela sua contribuição à causa animal;

Casimiro de Abreu 12 de maio de 2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**DENISON SOARES RANGEL**



IV – dispor sobre outras medidas complementares que se mostrarem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais. O intuito é reconhecer, organizar e fomentar a atuação daqueles que, de forma voluntária e com recursos próprios, dedicam-se à nobre missão de proteger, resgatar e cuidar de animais em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade.

Em praticamente todas as regiões do nosso Município, é possível encontrar cidadãos e cidadãs que, de forma abnegada, acolhem animais, prestam cuidados básicos, encaminham para adoção, realizam campanhas de castração e, muitas vezes, enfrentam obstáculos financeiros e estruturais para seguir com esse trabalho essencial. Este projeto busca dar visibilidade, legitimidade e respaldo institucional a essas ações, sem criar obrigações ou vínculos formais com o Poder Público.

A proposta respeita integralmente a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e de suplementação de políticas públicas já previstas em normas superiores. Fundamenta-se, ainda, no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os animais são reconhecidos como parte integrante desse equilíbrio (art. 225, §1º, VII).

O cadastro instituído por esta Lei é de adesão voluntária e natureza declaratória, sem criar cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de instrumento de organização administrativa e de reconhecimento social, por meio do qual será possível mapear os cuidadores atuantes, estabelecer parcerias em campanhas educativas e priorizar, com critérios objetivos, o acesso a programas e doações quando disponíveis — como, por exemplo, o Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais, se vier a ser instituído.

Para garantir a idoneidade dos inscritos, o projeto exige a comprovação de ausência de condenações por crimes de maus-tratos a animais ou infrações



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**DENISON SOARES RANGEL**



correlatas, preservando o espírito ético da proposta e a credibilidade das ações públicas de proteção animal.

Em termos orçamentários, a proposição não cria obrigação de despesa e permite regulamentação futura pelo Poder Executivo, assegurando a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, apresento este projeto como um passo importante para valorizar a causa animal, fomentar o engajamento social e humanizar as políticas públicas municipais, com justiça, sensibilidade e amparo legal. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Casimiro de Abreu, 12 de maio de 2025.

DENISON SOARES RANGEL  
Vereador